



Número: **0809560-12.2021.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Jorge Leal**

Última distribuição : **27/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERENTE)	
ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)	
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17300 363	15/09/2022 13:50	CERTIDÃO	CERTIDÃO



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Jorge Leal

CERTIDÃO

Certifico que o v. acórdão constante no (ID16721712), transitou em julgado em **05/09/2022**, primeiro dia útil subsequente ao término do prazo recursal.

Porto Velho, 15 de setembro de 2022

Bel.^a **Cilene Rocha Meira Morheb**
Coordenadora do Pleno da CPE2G



De ordem do e. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente do Tribunal de Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia do inteiro teor do v. acórdão (ID16721712), cuja r. decisão consubstanciou-se nos seguintes termos: “REJEITADAS AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”, publicado no DJe n. 148, de 10.08.2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO

Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br

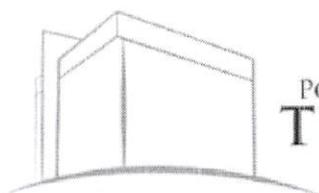
6761
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
PROTOCOLO

Data 10/08/22 Horário: 11:00
N. Prot. Sei: 0014.474941/2021-60
Recebido por Leide

Francieleide Pinheiro da Silva Brito

Assessor Técnico Especial

Matrícula: 300115640



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ofício n. **691/2022** – CPleno/TJRO

Porto Velho, 10 de agosto de 2022.

Ao Excelentíssimo Senhor

Marcos Rocha

Governador do Estado de Rondônia

Referência:

Direta de Inconstitucionalidade n. 0809560-12.2021.8.22.0000



Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia

Interessado (Ativo): Governador do Estado de Rondônia

Requerido: Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Jorge Luiz dos Santos Leal

Senhor Governador,

De ordem do e. Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente do Tribunal de Justiça, encaminho a Vossa Excelência cópia do inteiro teor do v. acórdão (ID16721712), cuja r. decisão consubstanciou-se nos seguintes termos: “REJEITADAS AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”, publicado no DJe n. 148, de 10.08.2022, para conhecimento e providências cabíveis.

Respeitosamente,

Rua José Camacho, 585, 3º Andar, Sala 303, Bairro Olaria, CEP 76.801-330, Porto Velho/RO

Fone: (69) 3309-6132/6133 (Geral) / (69) 3309-6134 Coordenadora – e-mail: cpleno-cpe2g@tjro.jus.br

REMESSA

Nesta data, faço remessa destes autos à **Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Rondônia**, para ciência do acórdão (ID16721712), cuja decisão consubstanciou-se nos seguintes termos: “REJEITADAS AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.”.

Porto Velho, agosto de 2022.





Número: **0809560-12.2021.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno Judiciário**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Jorge Leal**

Última distribuição : **27/09/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Relator: **JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL**

Assuntos: **Inconstitucionalidade Material**

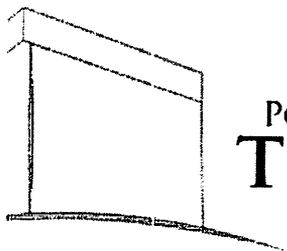
Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERENTE)			
ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDONIA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
16721712	08/08/2022 13:48	Acórdão	ACÓRDÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Tribunal Pleno Judiciário / Gabinete Des. Jorge Leal

Processo: 0809560-12.2021.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

Data distribuição: 27/09/2021 12:03:07

Data julgamento: 18/07/2022

Polo Ativo: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

Polo Passivo: ESTADO DE RONDONIA e outros

RELATÓRIO

Trata-se de **Ação Direta de Inconstitucionalidade**, com pedido de medida cautelar, proposta em 27/09/2021 pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia, objetivando a declaração de inconstitucionalidade formal e Material da **Lei Ordinária Estadual n. 4.564, de 23 de agosto de 2019**.

Argumenta que referida lei padece do vício formal por usurpação da competência da União, dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição, cabendo à União, no âmbito dessa legislação



concorrente, a competência para estabelecer normas gerais, e ao Estado a competência suplementar (art. 24, § 2º, da CF/88), o que significa preencher ou suprir eventuais lacunas, vedada a transgressão de lei federal existente.

A lei questionada estabeleceu a dispensa de licenciamento ambiental para a extração de cascalho, atividade que afirma enquadrar-se na extração de minerais, matéria sobre a qual não há vácuo legislativo, uma vez que a União editou a Lei n. 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e o Sistema Nacional do Meio Ambiente, prevendo ser o licenciamento instrumento da referida Política, de modo a legitimar e controlar as atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes de causar degradação ambiental, sob qualquer forma.

Defende não haver espaço para inovação legislativa estadual, sobretudo quando vai além do que permite a competência suplementar, incorrendo em violação ao art. 24 da CF/88 e, por simetria, aos arts. 1º, *caput*, e 9º da Constituição do Estado de Rondônia.

Afirma que a norma questionada, ao dispensar a licença ambiental para atividades degradantes em linhas vicinais e coletoras em propriedades de todo o Estado, deve também ser declarada materialmente inconstitucional por violação aos arts. 218 e 220 da Constituição Estadual, que tratam do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem assim, da necessidade de conciliação do desenvolvimento econômico e social com a proteção ao meio ambiente, incorrendo, ainda, em ofensa aos princípios da precaução e da prevenção, extraído o primeiro do art. 219, VI, da Carta de Rondônia (art. 225, § 1º, IV, da CF/88), que exige a elaboração de estudos de impactos na execução de projetos potencialmente danosos ao meio ambiente, e a segunda do dever de preservação previsto no art. 218, *caput*, da Lei Maior Estadual (art. 225, *caput*, da CF/88).

Sustentando haver elementos que evidenciam a plausibilidade jurídica da medida e o perigo da demora, requer a concessão de medida cautelar, com imediata suspensão da eficácia da lei impugnada até decisão de mérito desta ação.

Pugna pela procedência do pedido a fim de declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Estadual n. 4.564/2019, requerendo, ao final, seja comunicada a decisão de inconstitucionalidade ao Poder Legislativo do Estado de Rondônia, para suspensão da execução da lei impugnada, na forma do art. 88, § 2º, da Constituição Estadual.



Em **decisão inicial** datada de 06/10/2021, foi adotado o rito do artigo 12 da Lei n. 9.686/99, a fim de julgar definitivamente a ação.

Foram solicitadas informações do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado e ao Governador do Estado de Rondônia, citando-se em seguida e, no mesmo prazo, o Procurador-Geral do Estado.

Em suas informações, o **Procurador-Geral do Estado de Rondônia** afirma que após aprovação do Projeto de Lei n. 19/2019, que deu origem à norma impugnada, houve veto do Governador do Estado de Rondônia em virtude da incidência de inconstitucionalidade formal e material. Em seguida, o Parlamento Estadual derrubou o veto, e a lei foi promulgada.

Alega que as normas gerais da União sobre licenciamento ambiental encontram-se regulamentadas na Lei nº 6.938/1981 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente), estando definidas inclusive as normas sobre extração de mineral, destacando que no Anexo VIII há previsão expressa de que tal atividade é caracterizada como potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, estando, por consequência, obrigatoriamente sujeita ao licenciamento ambiental. No mesmo sentido é a Resolução n. 237/1997 do CONAMA. Alega que a proposição normativa em exame apresenta também vício de inconstitucionalidade material, uma vez que não guarda compatibilidade vertical com o núcleo essencial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, previsto no artigo 225, *caput*, parágrafo 1º, incisos I a VII, da Constituição Federal. Conclui pela procedência do pedido, com a declaração de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 4.564/2019.

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia prestou informações. Defende que a presente ação direta de inconstitucionalidade não deve, sequer, ser recebida, porque insurge-se apenas em relação a texto da Constituição Federal ou à Lei Federal n. 6.938/81 e Resolução CONAMA nº 237/1997. Pugna pelo não conhecimento das alegações de colisão entre a Lei Estadual nº 4.564/2019 e outras normas infraconstitucionais.



No mérito, afirma que inexistente ofensa aos art. 23, VI e VII; 24, VI e VIII e §º da Constituição Federal, alegando que o exercício da competência federativa por parte do Estado de Rondônia lhe garante normatizar situação regional e específica, como no caso em análise. Aduz que o art. 8º, incisos XIV e XV, da Lei Complementar nº 140, de 08.12.2011, permite que os Estados-membros estabeleçam procedimentos simplificados para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente, como ocorreu no presente caso.

Sustenta que o dispositivo estadual impugnado seguiu o regramento federal, porquanto adotou os parâmetros necessários para que a atividade de destinação dos recursos seja considerada como de pequeno porte, sendo que o próprio artigo impugnado ressalta a obrigação de, após a extração do cascalho, proceder o nivelamento do solo e o controle do processo erosivo.

Defende não haver inconstitucionalidade material porquanto a norma impugnada está em plena consonância com o conceito de desenvolvimento sustentável, possuindo baixíssimo impacto ambiental, eis que prevê isenção de licenciamento aos produtores rurais que não estejam em Área de Preservação Permanente - APP ou em Reserva Legal, apenas para exploração de pequenos volumes de cascalho para recuperação de estradas, condicionado ao nivelamento do solo e ao controle do processo erosivo. Disse que o Projeto Legislativo foi aprovado pela Comissão do Meio Ambiente.

Por fim, impugna a aplicação irrestrita de princípios jurídicos abstratos de direito ambiental em detrimento de regras positivadas e conclui pela improcedência da ação direta de inconstitucionalidade, mantendo-se a vigência da Lei Estadual n. 4.564/2019.

A **Procuradoria de Justiça** emitiu parecer, por meio de seu Subprocurador-Geral, Eriberto Gomes Barroso, também pela procedência do pedido declaratório de inconstitucionalidade formal e material da norma atacada.

É o relatório.



VOTO

DESEMBARGADOR JORGE LEAL

1. Da preliminar de não recebimento da ADI por ausência de incompatibilidade com a Constituição Estadual:

A Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia defende que a presente ação direta de inconstitucionalidade não deve, sequer, ser recebida, porque insurge-se apenas em relação a texto exato da Constituição Federal ou à Lei Federal n. 6.938/81 e Resolução CONAMA nº 237/1997. Pugna pelo não conhecimento das alegações de colisão entre a Lei Estadual nº 4.564/2019 e outras normas infraconstitucionais.

Ocorre que, da simples leitura da exordial, verifica-se a citação dos arts. 1º, 9º, VI, 218, 219, VI e 220 da Constituição Estadual, como parâmetros para declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada, de modo que a alusão ao texto da Lei Federal n. 6.938/81 e da Resolução CONAMA nº 237/1997 surgiu na exordial como forma de exemplificar a citada afronta aos incisos VI e VIII do artigo 9º da Carta Estadual (que reproduz o art. 24, VI, da CF/88).

Isso porque a Carta Magna destaca terem os Estados e o Distrito Federal **apenas competência suplementar** para legislar sobre proteção ao meio ambiente, a fim de atender suas peculiaridades, observando-se, todavia, as normas gerais delineadas pela União.



Neste sentido foi que a exordial destacou a previsão expressa sobre cascalho como recurso mineral pelo art. 1º, I, da Lei Federal nº 6.567/78, que rege que seu aproveitamento depende necessariamente de licenciamento ou autorização e concessão; havendo previsão no mesmo sentido pela Resolução CONAMA nº 237/1997. Por isso, assevera que não havia espaço legislativo para o Estado normatizar de forma concorrente neste assunto, mormente quando prevê dispensa de licenciamento ambiental cuja obrigatoriedade já havia sido prevista anteriormente pela União.

Pelo exposto, **rejeito a preliminar** e submeto à Corte.

2. Da admissibilidade

Ultrapassada a preliminar, destaco que, com a alteração promovida pelo art. 345 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, passou-se a aplicar nas ações diretas de inconstitucionalidade de competência deste Tribunal, a legislação específica aplicável ao Supremo Tribunal Federal e às normas constitucionais, o que permite, em casos como dos autos, o julgamento definitivo do pedido, uma vez demonstrada a relevância da matéria e significado especial para a ordem social e a segurança jurídica.

E, na espécie versada, a relevância da questão posta justifica a adoção do rito abreviado do art. 12 da Lei n. 9.868/99, uma vez que não se vê prejuízo a regular instrução do processo, o que faculta a conversão do exame da medida cautelar em julgamento de mérito, visto que trata os autos de matéria eminentemente de direito, cujo tema já está pacificado na Excelsa Corte, tornando conveniente proceder à cognição exauriente da matéria apresentada.

3. Do Recebimento

Estão cumpridos os requisitos de legitimidade e competência do juízo, como se vê na própria Constituição Estadual:

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

"Art. 87. Compete ao Tribunal de Justiça:

IV - processar e julgar originariamente:



d) os conflitos de atribuições entre autoridades judiciárias e administrativas quando forem interessados o Governador, o Prefeito da Capital, a Mesa da Assembleia Legislativa, o Tribunal de Contas do Estado e o Procurador-Geral de Justiça;"

"Art. 88. São partes legítimas para propor ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual ou

municipal, em face desta Constituição:

(...)

III - o Procurador-Geral de Justiça;"

Assim, proposta a ação por parte legítima e bem representada (art. 88, III, da Constituição Estadual), em foro competente (arts. 87 e 88, § 4º à 6º da Constituição Estadual), há que ser recebida.

4. Do Mérito

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Procurador-Geral de Justiça, objetivando declarar a inconstitucionalidade da Lei Ordinária Estadual nº 4.564/2019, *in verbis*:

"LEI Nº 4.564, DE 23 DE AGOSTO DE 2019.

Dispõe: Acrescenta dispositivo da Lei nº 3.686, de 08 de dezembro de 2015, que "Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia".

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica acrescentado o inciso I ao § 2º do Art. 2º da Lei 3.686, de 08 de dezembro de 205 (sic), que "Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia".

§ 2º.

I - O Poder Executivo Estadual dispensa a necessidade de Licenciamento Ambiental para extração de cascalho de todas as linhas vicinais e coletoras do Estado de Rondônia, das propriedades e dos proprietários que não estejam em Área de Preservação Permanente - APP ou em Reserva Legal, desde que não seja para uso



comercial, e sim para recuperação de estradas. Após a extração do cascalho, deve ser realizado o nivelamento do solo e o controle do processo erosivo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Observa-se que referida Lei visa dispensar o licenciamento ambiental na extração de cascalho, para fins de recuperação de estradas e, analisando detidamente a questão, verifica-se sua inconstitucionalidade, nos termos que se seguem.

4.1. Da inconstitucionalidade formal:

Sabe-se que o vício de inconstitucionalidade formal refere-se ao procedimento ou forma de elaboração da norma. A inconstitucionalidade ocorre pelo desrespeito às regras previstas na Constituição para a criação de uma Lei (processo legislativo).

Em síntese, Jorge Bernardi doutrina sobre o assunto:

“No Brasil, há uma hierarquia legal, sendo que a Constituição ocupa o topo da pirâmide e todas as demais devem-lhe obediência. A constituição possui supremacia sobre todas as outras leis emanadas de qualquer um dos quatros entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios). Toda norma que contrarie a Constituição pode ser declarada inconstitucional, portanto, sem validade.

As leis emanadas de qualquer um dos entes federados devem respeitar a Constituição. Desde sua elaboração na fase de projeto, nas Casas Legislativas, elas sofrem um processo inicial de controle através das comissões próprias de Constituição, Justiça e Legislação. Uma vez aprovado o projeto, o Poder Executivo pode também exercer esse controle da constitucionalidade por meio do veto. E, finalmente, já em vigor, o Judiciário pode declarar a inconstitucionalidade da lei”.(BERNARDI, Jorge. O processo legislativo brasileiro. – Curitiba: Ibpes, 2009)

O professor Dimitri Dimoulis define inconstitucionalidade formal da seguinte forma:



"Verifica-se quando na produção de certo dispositivo não são observados os requisitos de sua criação regular, em particular as normas constitucionais que definem regras de competência e o procedimento a ser observado para sua elaboração (no caso das leis federais: iniciativa, votação, sanção ou veto, promulgação e publicação)." (DIMOULIS, Dimitri. Curso de processo constitucional: Controle de constitucionalidade e remédios constitucionais. São Paulo: Thompson Reuter Brasil, 2019.)

A Constituição do Estado de Rondônia prevê em seu art. 7º o seguinte:

'Art. 7º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único - Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro."

Pois bem. O Procurador-Geral de Justiça e o Procurador-Geral do Estado de Rondônia alegam vício formal por ofensa ao art. 9, VI e VIII, da Constituição do Estado de Rondônia, que anuncia:



Art. 9º Compete, ainda, ao Estado legislar, de forma concorrente, respeitadas as normas gerais da União, sobre:

[...]

VI - florestas, caça, pesca, fauna e conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

[...] VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e cultural;

[...]

Parágrafo único - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, a competência do Estado é plena para atender as suas peculiaridades.”

Observa-se dos incisos VI e VIII do artigo 9º da Carta Estadual (que reproduz o art. 24, VI, da CF/88), que os Estados e o Distrito Federal dispõem apenas de competência suplementar para legislar sobre proteção ao meio ambiente, a fim de atender suas peculiaridades, devendo observar, neste contexto, as normas gerais delineadas pela União.

In casu, já existe norma Federal prevendo obrigatoriedade de licenciamento ambiental para extração de cascalho (Lei Federal nº 6.567/78 e Resolução n. 237/97 do CONAMA), não cabendo ao Estado flexibilizar esta imposição legal, sob pena de violar as regras de repartição de competência legislativa. Este é o entendimento já pacificado do STF, *in verbis*:

“STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. FEDERALISMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. FLEXIBILIZAÇÃO DE OCUPAÇÃO ANTRÓPICA EM APPs POR MEIO DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. INADMISSIBILIDADE. INVASÃO DE COMPETÊNCIA DA UNIÃO. TEMA REGULADO DE FORMA EXAURIENTE POR LEGISLAÇÃO FEDERAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.[...] III – Em paralelo, a Constituição da República prevê que a União detém a competência para estabelecer as normas gerais (art. 24, § 1º), com vistas a padronizar a regulamentação de certos temas, sendo os Estados e o Distrito Federal competentes para suplementar a legislação nacional (art. 24, § 1º), consideradas as peculiaridades regionais. IV – A legislação mineira, ao flexibilizar os casos de ocupação antrópica em áreas de Preservação Permanente, invadiu a



competência da União, que já havia editado norma que tratava da regularização e ocupação fundiária em APPs. V - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, III, 3º, II, c, e 17 da Lei 20.922/2013, do Estado de Minas Gerais.

(ADI 5675, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-012 DIVULG 24-01-2022 PUBLIC 25-01-2022)

"STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMBIENTAL. §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 29 DA LEI N. 14.675, DE 13.4.2009, ALTERADA PELA LEI N. 17.893, DE 23.1.2020, DE SANTA CATARINA. DISPENSA E SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES DE LAVRA A CÉU ABERTO. OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DO DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA). AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir o imperativo constitucional de conferir-se celeridade processual, com o conhecimento e julgamento definitivo de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal, ausente a necessidade de novas informações. Precedentes.

2. É formalmente inconstitucional a subversão da lógica sistêmica das normas gerais nacionais pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina ao instituir dispensa e licenciamento simplificado ambiental para atividades de lavra a céu aberto.

3. A dispensa e simplificação de licenciamento ambiental às atividades de mineração pelo legislador estadual esvaziou o procedimento de licenciamento ambiental estabelecido na legislação nacional, em ofensa ao art. 24 da Constituição da República.

4. O estabelecimento de procedimento de licenciamento ambiental estadual que torne menos eficiente a proteção do meio ambiente equilibrado quanto às atividades de mineração afronta o caput do art. 225 da Constituição da República por inobservar o princípio da prevenção.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do art. 29 da Lei n. 14.675/2009 de Santa Catarina. (ADI 6650, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021)

Destaco que o citado art. 1º, I, da Lei Federal nº 6.567/78 (Dispõe sobre regime especial para exploração e o aproveitamento das substâncias minerais que especifica e dá outras providências), como já dito, prevê expressamente ser o cascalho um recurso mineral, cujo aproveitamento depende necessariamente de licenciamento ou autorização e concessão:



Art. 1º Poderão ser aproveitados pelo regime de licenciamento, ou de autorização e concessão, na forma da lei:

I - areias, cascalhos e saibros para utilização imediata na construção civil, no preparo de agregados e argamassas, desde que não sejam submetidos a processo industrial de beneficiamento, nem se destinem como matéria-prima à indústria de transformação;

Além disso, a Lei Federal nº 6.938/81 (Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente), em seus artigos 9º e 10, prevê o licenciamento ambiental como instrumento obrigatório para toda a atividade potencial ou efetivamente poluidora. Entre tais ações, incluiu-se a utilização de recursos minerais (inclusive no Anexo VIII da aludida lei -pág. 15), *in verbis*:

Art 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

[..]

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

[..]

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental.

No mesmo sentido é a Resolução nº 237/97 do CONAMA, que traz previsão de que todas as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras demandam licenciamento ambiental:

Art. 2º - A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º - Estão sujeitos ao licenciamento ambiental os empreendimentos e as atividades relacionadas no Anexo 1, parte integrante desta Resolução.

§ 2º - Caberá ao órgão ambiental competente definir os critérios de exigibilidade, o detalhamento e a complementação do Anexo 1, levando em consideração as especificidades, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.



ANEXO 1

ATIVIDADES OU EMPREENDIMENTOS SUJEITAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1. Extração e tratamento de minerais

- pesquisa mineral com guia de utilização
- lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento
- lavra subterrânea com ou sem beneficiamento
- lavra garimpeira
- perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural

Dáí se extrai, a meu ver, que a norma impugnada extrapolou as normas gerais editadas pela União, na medida em que autorizou a extração de cascalho sem licenciamento ambiental, ao passo que legislação federal vai no sentido contrário.

Importante destacar que não se desconhece da previsão trazida no art. 12 da Resolução n. 237 do CONAMA, que permite a adoção de **procedimentos simplificados para as licenças ambientais** para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, todavia referida norma prevê expressamente que estes procedimentos “deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente”.

In casu, embora a Lei n. 4.564/2019 traga aprovação pelo respectivo conselho de meio ambiente (Id. 13405443 – fls. 11/13), **verifico que a norma não traz apenas uma simplificação de procedimentos para obtenção de “licenças ambientais para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental”, mas sim uma expressa dispensa de licenciamento ambiental, sem definir critérios ou estabelecer estudos de impacto ambiental.**

Essa é a razão pela qual, em meu entender, a norma impugnada padece do vício de inconstitucionalidade formal, por não se submeter às regras de repartição de competência legislativa, especialmente quanto àquela deferida à União no tocante ao estabelecimento de normas gerais que objetivem a padronização da proteção ecológica em âmbito nacional.



4.2 Da inconstitucionalidade Material:

A alegação de ocorrência da inconstitucionalidade material de referido texto legal recai sobre suposta violação aos princípios de precaução e prevenção, o primeiro extraído do art. 219, VI, da Carta de Rondônia (art. 225, § 1º, IV, da CF/88), que exige a elaboração de estudos de impacto na execução de projetos que possam causar danos ao meio ambiente, e o segundo decorrente do dever de preservação previsto no art. 218, *caput*, da Lei Maior Estadual (art. 225, *caput*, da CF/88). Segue o texto da Carta Magna Estadual:

De fato, o vício se observa quando a norma atacada prevê extração de cascalho (mineral) com dispensa de licenciamento ambiental, sem obedecer os ditames legais para tanto (participação das entidades comunitárias e estudos técnicos), estando em dissonância com os art. 218 e 219, VI, da Constituição Estadual, que assim estabelecem:

“Art. 218. A preservação do meio ambiente, a proteção dos recursos naturais, de forma a evitar o seu esgotamento e a manutenção do equilíbrio ecológico são de responsabilidade do Poder Público e da comunidade, para uso das gerações presentes e futuras.

[...]

Art. 219. É dever do Poder Público, através de organismos próprios e colaboração da comunidade:

VI - exigir a elaboração de estudos de impacto que permitam definir prioridades e alternativas na execução de projetos que possam causar danos ao meio ambiente;”

Saliento que a atividade de lavra a céu aberto para extração de cascalho é considerada como de alto potencial poluidor/degradante, conforme consta do Anexo VIII, Códigos 1 e 2, da Lei n. 6.938/1981, alterado pela Lei n. 10.165/2000, *in verbis*:

ANEXO VIII

(Incluído pela Lei nº 10.165, de 27.12.2000)

Atividades Potencialmente Poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais



Código	Categoria	Descrição	Pp/gu
01	Extração e tratamento de Minerais	- pesquisa mineral com guia de utilização; lavra a céu aberto, inclusive de aluvião, com ou sem beneficiamento; lavra subterrânea com ou sem beneficiamento, lavra garimpeira, perfuração de poços e produção de petróleo e gás natural.	Aalto
02	Indústria de Produtos Minerais Não Metálicos	- beneficiamento de minerais não metálicos, não associados a extração; fabricação e elaboração de produtos minerais não metálicos tais como produção de material cerâmico, cimento, gesso, amianto, vidro e similares.	MMédio
03	Indústria Metalúrgica	- fabricação de aço e de produtos siderúrgicos, produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento; de superfície, inclusive galvanoplastia, metalurgia dos metais não-ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro; produção de laminados, ligas, artefatos de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia; relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas, produção de soldas e anodos; metalurgia de metais preciosos; metalurgia do pó, inclusive peças moldadas; fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície, inclusive; galvanoplastia, fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia, têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície.	AAalto

Esta foi justamente a conclusão do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI n. 6650, que declarou a inconstitucionalidade dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 29 da Lei n. 14.675 de Santa Catarina, que previa simplificação do processo de licenciamento ambiental nas atividades de lavra a céu aberto por escavação de cascalheiras, merecendo destaque trecho da fundamentação do voto da e. Ministra Relatora Cármen Lúcia destaque, *in verbis*:

“No § 2º do art. 225 da Constituição da República, reforça-se o potencial dano ao meio ambiente o exercício de atividade mineradora ao se prever a necessidade da recuperação ambiental por aqueles que explorarem recursos minerais:

“Art. 225. (...) § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei”.



O licenciamento ambiental não é procedimento meramente burocrático do Poder Público, mas “um dos processos preventivos mais relevantes em tema de proteção ao meio ambiente” (ANTUNES, Paulo de Bessa. Federalismo e competências ambientais no Brasil . 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 94), pelo qual a Administração Pública exerce o poder de polícia em matéria ambiental de forma preventiva.

Não é lícito ao legislador estadual nem, no caso, ao legislador catarinense, portanto, dissentir da sistemática definida em normas gerais pela União, dispensando e adotando licenças simplificadas que, de forma inequívoca, tornarão mais frágeis e ineficazes a fiscalização e o controle da Administração Pública sobre empreendimentos e atividades potencialmente danosos ao meio ambiente. Ao estabelecer dispensa e simplificação de licenciamento ambiental às atividades de mineração, o legislador catarinense esvaziou o procedimento de licenciamento ambiental estabelecido na legislação nacional, em ofensa ao art. 24 da Constituição da República. **Destaca-se, assim, que no art. 10 da Lei n. 6.938/1981 se condiciona ao prévio licenciamento ambiental as atividades que envolvem recursos ambientais, efetiva ou potencialmente capazes de causar degradação ambiental e no § 1º do art. 2º da Resolução Conama n. 237/1997 se condiciona ao licenciamento ambiental a atividade de extração e o tratamento de minerais por lavra a céu aberto. Nesse sentido, as normas impugnadas subverteram as normas gerais de caráter nacional pelas quais se rege o tema, em especial, nas normas previstas na Lei Complementar n. 140/2011, Leis n. 6.938/1981 e n. 7.805/1989, Decreto n. 99.274/1990 e Resolução Conama n. 237/1997.**

11. O estabelecimento de procedimento de licenciamento ambiental estadual que torne menos eficiente a proteção do meio ambiente equilibrado quanto às atividades de mineração afronta o caput do art. 225 da Constituição da República por inobservar o princípio da prevenção, preceito inerente ao dever de proteção imposto ao Poder Público, pois “não seria possível proteger sem aplicar medidas de prevenção” (MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental brasileiro. 24. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 121).

(...)

A exigência de licença ambiental para empreendimentos e atividades potencialmente danosos ao meio ambiente deve ser vista como medida tipicamente preventiva, pela qual se permite ao Poder Público o controle e a fiscalização do cumprimento da legislação ambiental.

Nas normas estaduais impugnadas, portanto, não apenas se invadiu competência da União para editar normas gerais sobre proteção do meio ambiente, como se infringiu o dever de proteção imposto pelo art. 225 da Constituição da República, estabelecendo-se procedimento de licenciamento ambiental menos eficaz na proteção ambiental que o delineado pela legislação nacional.” (ADI 6650, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-085 DIVULG 04-05-2021 PUBLIC 05-05-2021)

O licenciamento ambiental, nesse sentido, constitui medida de proteção ao meio ambiente e, por isso, foi previsto em legislação federal própria (Lei Federal nº 6.567/78 e Resolução n. 237/97 do CONAMA), sendo que a supressão desse instituto, como previsto pela



Lei Estadual n. 4.564/2019 (ora impugnada), é incompatível com os deveres constitucionais de proteção e preservação do meio ambiente equilibrado.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 6288, em caso semelhante ao destes autos, assim concluiu:

“STF. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO AMBIENTAL E CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO. REPARTIÇÃO DE COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. RESOLUÇÃO DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO CEARÁ COEMA/CE Nº 02, DE 11 DE ABRIL DE 2019. DISPOSIÇÕES SOBRE OS PROCEDIMENTOS, CRITÉRIOS E PARÂMETROS APLICADOS AOS PROCESSOS DE LICENCIAMENTO E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL NO ÂMBITO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – SEMACE. CABIMENTO. ATO NORMATIVO ESTADUAL COM NATUREZA PRIMÁRIA, AUTÔNOMA, GERAL, ABSTRATA E TÉCNICA. PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DO INTERESSE PARA NORMATIZAR PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS E SIMPLIFICADOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. PRECEDENTES. CRIAÇÃO DE HIPÓTESES DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS POTENCIALMENTE POLUIDORES. FLEXIBILIZAÇÃO INDEVIDA. VIOLAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA), DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DO RETOCESSO AMBIENTAL E DOS PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO E DA PRECAUÇÃO. RESOLUÇÃO SOBRE LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO TERRITÓRIO DO CEARÁ. INTERPRETAÇÃO CONFORME PARA RESGUARDAR A COMPETÊNCIA DOS MUNICÍPIOS PARA O LICENCIAMENTO DE ATIVIDADES E EMPREENDIMENTOS DE IMPACTO LOCAL. PROCEDENCIA PARCIAL DO PEDIDO.

1. A Resolução do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Ceará COEMA/CE nº 02/2019 foi editada como um marco normativo regulatório do licenciamento ambiental no Estado do Ceará, no exercício do poder normativo ambiental de que detém o Conselho Estadual do Meio Ambiente dentro federalismo cooperativo em matéria ambiental. A Resolução impugnada elabora, de forma primária, autônoma, abstrata, geral e técnica, padrões normativos e regulatórios do licenciamento ambiental no Estado. Implementação da política estadual do meio ambiente a possibilitar o controle por meio da presente ação direta de inconstitucionalidade.

2. Em matéria de licenciamento ambiental, os Estados ostentam competência legislativa concorrente a fim de atender às peculiaridades locais. A disposição de particularidades sobre o licenciamento ambiental não transborda do limite dessa competência. **O órgão ambiental estadual competente definiu procedimentos específicos, de acordo com as características da atividade ou do empreendimento. Os tipos de licenças ambientais revelam formas específicas ou simplificadas de licenciamento, inclusive de empreendimentos já existentes e previamente licenciados, em exercício da competência concorrente.** O art. 4º da Resolução do COEMA/CE nº 02/2019 situa-se no âmbito normativo concorrente e concretiza o dever constitucional de licenciamento ambiental à luz da predominância do interesse no estabelecimento de procedimentos específicos e simplificados para



as atividade e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental. Ausência de configuração de desproteção ambiental. Em realidade, busca-se otimizar a atuação administrativa estadual, em prestígio ao princípio da eficiência e em prol da manutenção da proteção ambiental. Inconstitucionalidade não configurada.

3. O art. 8º da Resolução COEMA 02/2019 criou hipóteses de dispensa de licenciamento ambiental para a realização de atividades impactantes e degradadoras do meio ambiente. O afastamento do licenciamento de atividades potencialmente poluidoras afronta o art. 225 da Constituição da República. Empreendimentos e atividades econômicas apenas serão considerados lícitos e constitucionais quando subordinados à regra de proteção ambiental. A atuação normativa estadual flexibilizadora caracteriza violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e afronta a obrigatoriedade da intervenção do Poder Público em matéria ambiental. Inobservância do princípio da proibição de retrocesso em matéria socioambiental e dos princípios da prevenção e da precaução. **Inconstitucionalidade material do artigo 8º da Resolução do COEMA/CE nº 02/2019.**

4. A literalidade da expressão "território do Estado do Ceará" pode conduzir à interpretação de aplicação da Resolução estadual também aos Municípios do Estado, que detêm competência concorrente quanto ao tema (arts. 24, VI, VII e VIII, e 30, I e II, CF). Necessária a interpretação conforme a Constituição ao seu artigo 1º, caput, para resguardar a competência municipal para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local.

5. Ação direta conhecida e pedido julgado parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade material do artigo 8º da Resolução do COEMA/CE nº 02/2019 e conferir interpretação conforme a Constituição Federal ao seu artigo 1º, caput, a fim de resguardar a competência municipal para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto local.

(ADI 6288, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-285 DIVULG 02-12-2020 PUBLIC 03-12-2020)

Cumprê destacar que a Ministra Rosa Weber, relatora da ADI 6288 supracitada, fundamentou seu voto no seguinte sentido:

"Desse modo, de forma distinta, a Resolução do COEMA/CE nº 02/2019 flexibilizou a determinação constitucional ao dispensar o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras e afastou-se da disciplina elaborada pela União. Sobre a dispensa do licenciamento ambiental, Talden Farias pondera que "na realidade, além de nociva ao meio ambiente, na prática a dispensa representa a perda do controle ambiental". Nessa linha, a atuação normativa estadual flexibilizadora caracteriza violação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e afronta à obrigatoriedade da intervenção do Poder Público em matéria ambiental. Configura, ainda, inobservância do princípio



da proibição de retrocesso em matéria socioambiental e dos princípios da prevenção e da precaução. Constatado, pois, a inconstitucionalidade material do artigo 8º da Resolução do COEMA/CE nº 02/2019.”

No caso dos autos, emerge uma incompatibilidade da norma impugnada com as normas parâmetros (federais), visto que a Lei Estadual n. 4.564/2019 prevê uma **dispensa** de forma abstrata do licenciamento ambiental a determinadas atividades consideradas pelo legislador como sendo de mínimo e pequeno porte, ou de baixo potencial poluidor.

Ocorre que, como já dito, há um choque com a norma nacional aplicável, que menciona ser competência do CONAMA definir critérios e regras de licenciamentos, e ainda com a Resolução n. 237 do CONAMA, que deriva diretamente de norma editada pela União.

A norma estadual, a meu ver, não poderia então prever uma dispensa de licenciamento ambiental exigida pela legislação federal, e conseqüentemente, afastar eventual estudo prévio de impacto ambiental, sob pena de usurpar competência privativa da União sobre normas gerais em matéria de proteção ambiental.

Na linha do que foi exposto, a competência para licenciamento se define pela prevalência de interesses, de modo que o interesse nacional se sobreleva em relação ao do Estado.

Neste sentido é o entendimento desta Corte Estadual:

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Estadual n. 3.686/2015. Sistema de Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia. Hipótese de licenciamento. Licença de operação para teste – LOT. Licença ambiental única – LAU. Autorização ambiental para implantação e exploração de plano de manejo florestal com propósito comercial. Autorização ambiental para o transporte intermunicipal rodoviário, ferroviário ou hidroviário de produtos perigosos, inflamáveis ou químicos, bem como de óleo lubrificante usado ou contaminado. Termo de compromisso ambiental.



É incabível a previsão de autorização ambiental para implantação e exploração de plano de manejo florestal com propósito comercial, quando a lei federal a respeito exige modalidade de licenciamento ambiental para o exercício dessa atividade.

Evidenciado que a União estabelece um modelo de normatização do controle ambiental do transporte fluvial e terrestre interestadual de produtos perigosos no âmbito por meio de instrução do IBAMA e mediante autorização administrativa, mostra-se constitucional símile disposição prevista pela Lei Estadual n. 3.686/2015.

É constitucional a criação de espécie de termo de compromisso ambiental pela norma estadual, em semelhança com as disposições da lei federal aplicável.

Não atingida maioria absoluta dos membros do Tribunal de Justiça, reunidos em sua composição plenária, impossível a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 2º, § 2º; art. 6º, IV e V; art. 10, caput e parágrafo único, art. 11, §§ 1º e 2º; todos da Lei n. 3.686/2015.

(DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Processo nº 0801907-32.2016.822.0000, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, Presidência, Relator(a) do Acórdão: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia, Data de julgamento: 12/07/2018)

Como destacado no tópico anterior, não se desconhece da previsão trazida no art. 12 da Resolução n. 237 do CONAMA, que permite a adoção de procedimentos simplificados para as licenças ambientais para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, todavia referida norma prevê expressamente que estes procedimentos “deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente”.

In casu, embora a Lei n. 4.564/2019, ora impugnada, traga aprovação pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia (Id. 13405443 – fls. 11/13), verifico que a aprovação deveria ter sido feita pelo Conselho Estadual de Política Ambiental – Consepa – SEDAM. **Além disso, a norma não traz apenas uma simplificação de procedimentos para obtenção de “licenças ambientais para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental”, mas sim uma expressa dispensa de licenciamento ambiental, sem definir critérios ou estabelecer estudos de impacto ambiental.**

Essa é a razão pela qual, em meu entender, a norma impugnada padece, também, do vício de inconstitucionalidade material.



5. CONCLUSÃO

POSTO ISTO e por tudo mais que dos autos consta, VOTO PELA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, para declarar a inconstitucionalidade formal e material da Lei Estadual nº 4.564, de 23 de agosto de 2019.

5.1 Dos Efeitos da decisão

Caso aprovada a declaração de inconstitucionalidade pela maioria absoluta dos membros desta Corte Estadual, conforme art. 88, §5º, da Constituição Rondoniense, apresento os argumentos de aplicação dos efeitos da decisão.

O Professor Dimitri Dimoulis doutrina sobre o assunto:

"A maioria dos doutrinadores brasileiros considera que a decisão sobre a inconstitucionalidade é declaratória. Decide-se que o dispositivo sofre do vício de nulidade. Por esta razão, a decisão possui eficácia retroativa (efeito ex tunc). Se o dispositivo é nulo, o tribunal deve declarar a nulidade de todos os efeitos que ele gerou, pois não tinha a força jurídica necessária para gerá-los. A norma tinha tão somente a 'aparência jurídica de validade'" (DIMOULIS, Dimitri. Curso de processo constitucional: Controle de constitucionalidade e remédios constitucionais. São Paulo: Thompson Reuter Brasil, 2019.)

Não vislumbro ser o caso de modulação dos efeitos da decisão, eis que modular significa projetar os efeitos da decisão para o futuro, relativizando a regra geral de que as decisões que declaram a inconstitucionalidade de uma norma tenham efeitos *ex tunc* - "para trás", isto é, desde sua edição.

Os requisitos para a modulação estão previstos no art. 27 da Lei n. 9.868/1999, que assim dispõe:



Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de **segurança jurídica** ou de **excepcional interesse social**, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

No caso dos autos, não se verifica nenhuma das hipóteses descritas no dispositivo legal supracitado, mormente quando já existia, antes de sua edição, legislação federal em sentido contrário (prevendo licenciamento ambiental para extração de cascalho).

Pelo exposto, considerando o disposto no art. 27 da Lei n. 9.868/99, VOTO pela aplicação de efeitos *ex tunc* à presente decisão que declara a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 4.564, de 23 de agosto de 2019.

É como voto.

DESEMBARGADOR GLODNER LUIZ PAULLETO

De acordo com relator.

DESEMBARGADOR FRANCISCO BORGES FERREIRA NETO

De acordo com relator.

DESEMBARGADOR ROWILSON TEIXEIRA

De acordo com relator.

DESEMBARGADOR SANSÃO SALDANHA



De acordo com relator.

DESEMBARGADOR KIYOCHI MORI

De acordo com relator.

DESEMBARGADOR MIGUEL MONICO NETO

De acordo com relator.

DESEMBARGADOR RADUAN MIGUEL FILHO

De acordo com relator.

DESEMBARGADOR DANIEL RIBEIRO LAGOS

De acordo com relator.

DESEMBARGADOR GILBERTO BARBOSA

De acordo com relator.

DESEMBARGADOR ISAIAS FONSECA MORAES

De acordo com relator.



DESEMBARGADOR VALDECI CASTELLAR CITON

De acordo com relator.

DESEMBARGADOR HIRAM SOUZA MARQUES

De acordo com relator.

DESEMBARGADOR JOSÉ ANTONIO ROBLES

De acordo com relator.

DESEMBARGADOR OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

De acordo com relator.

DESEMBARGADOR MARCOS ALAOR DINIZ GRANGEIA

De acordo com relator

EMENTA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 4.564, DE 23 DE AGOSTO DE 2019. DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA EXTRAÇÃO



DE CASCALHO. OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. LICENCIAMENTO AMBIENTAL PREVISTO EM LEI FEDERAL E RESOLUÇÃO DO CONAMA. AUSÊNCIA DE ESTUDOS TÉCNICOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL RECONHECIDAS. PRECEDENTES DO STF E DO TJ/RO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL Nº 4.564, DE 23 DE AGOSTO DE 2019. EFEITOS *EX TUNC*.

1. Existindo norma federal prevendo obrigatoriedade de licenciamento ambiental para extração de cascalho (Lei Federal nº 6.567/78 e Resolução n. 237/97 do CONAMA), não cabe ao Estado dispensar esta imposição legal, sob pena de violar as regras de repartição de competência legislativa.
2. O art. 219, VI, da Constituição Estadual, *exige "a elaboração de estudos de impacto que permitam definir prioridades e alternativas na execução de projetos que possam causar danos ao meio ambiente"*, sendo que a atividade de lavra a céu aberto para extração de cascalho é considerada como de alto potencial poluidor/degradante, de modo que se caracteriza inconstitucional norma estadual que dispensa licenciamento ambiental sem realizar o referido estudo técnico.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno Judiciário** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, REJEITADAS AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE.

Porto Velho, 18 de Julho de 2022

JORGE LUIZ DOS SANTOS LEAL

RELATOR



Ref. Ofício n. 691/2022-CPleno-TJRO

1 mensagem

Vanaldo Jose Gomes Romano <vanaldoromano@tjro.jus.br>
Para: PROTOCOLO RO <protocologovernadoriaro@gmail.com>

10 de agosto de 2022 às 10:13

Bom dia,

Segue em anexo, Ofício n. 691/2022-CPleno-TJRO - ADIN n. 0809560-12.2021.822.0000 - Requerente: Procurador-Geral de Justiça do Estado de Rondônia.

Atenciosamente,

Vanaldo Romano
Tec. Judiciário - Cad. 002948-3

 **OFICIO 691-2022 REF ADI 0809560-12.2021.8.22.0000.pdf**
198K



Autor ADELINO FOLLARIN
D. O. nº 260 de 28/08/19

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

LEI Nº 4.564, DE 23 DE AGOSTO DE 2019

Acrescenta dispositivo da Lei nº 3.686, de 08 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia”.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia decretou, e eu, nos termos dos §§ 3º e 7º do artigo 42 da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei:

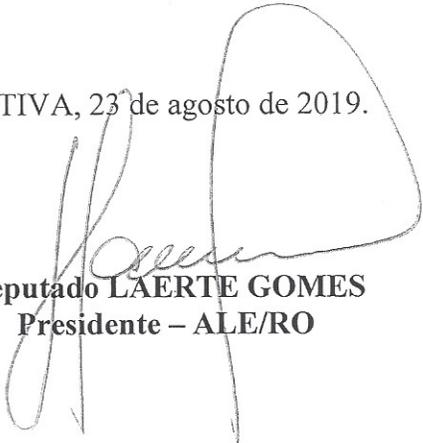
Art. 1º. Fica acrescentado o inciso I ao § 2º do Art. 2º da Lei 3.686, de 08 de dezembro de 2015, que “Dispõe sobre o Licenciamento Ambiental do Estado de Rondônia”.

§ 2º.....

I - O Poder Executivo Estadual dispensa a necessidade de Licenciamento Ambiental para extração de cascalho de todas as linhas vicinais e coletoras do Estado de Rondônia, das propriedades e dos proprietários que não estejam em Área de Preservação Permanente - APP ou em Reserva Legal, desde que não seja para uso comercial, e sim para recuperação de estradas. Após a extração do cascalho, deve ser realizado o nivelamento do solo e o controle do processo erosivo.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de agosto de 2019.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO